



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

PA N° 1.20.000.001046/2018-35

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2018 – PRE/MT

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n° 4.377/2002, determina aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os Órgãos, cujos membros sejam objeto de eleições públicas (art. 7º, alíneas "a" e "b");

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 10 da Lei n.º 9.504/1997, bem como no art. 20, § 2º da Resolução n.º 23.548/2017 do TSE, os quais determinam que, nas eleições proporcionais (Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), cada partido ou coligação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 23.548/2017 do TSE, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2018, regulamentou a cota de candidaturas por gênero (art. 20, §§ 2º e 3º);

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 20 da Resolução n.º 23.548/2017 do TSE prevê que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, inclusive nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA¹ e Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 846-72/PA²);

1 Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso especial provido. (REspe nº 78432 – Belém/PA, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, pub. em sessão de 12/08/2010)

2A GRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

CONSIDERANDO a alteração do inciso V do artigo 44 da Lei n.º 9.096/95, que demonstra o claro intento do legislador em fazer a inclusão das mulheres no mundo político;

CONSIDERANDO a proximidade das eleições de 2018, o que torna necessária a adoção de medidas voltadas à garantia da efetivação das cotas de candidatura por sexo;

CONSIDERANDO que, em pleitos anteriores, foram verificados inúmeros casos de **candidaturas fictícias**, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, e votação ínfima;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal estará atento e fiscalizando estes casos, e que o uso de candidaturas fictícias poderá ser considerado fraudulento;

CONSIDERANDO que, em pleitos eleitorais anteriores, houve menção ao fato de que algumas servidoras públicas aceitavam tais candidaturas sem qualquer intento sério de engajar-se em campanha, mas apenas para usufruir dos 3 (três) meses de licença remunerada assegurada pela legislação para fins particulares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal também estará atento a estes casos, considerando que a aceitação, por servidor ou servidora

2. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 84672 – Belém/PA, Rel. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pub. em sessão de 09/09/2010)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

pública, de candidatura com o único propósito de usufruir licença pode constituir ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que os partidos políticos ou coligações devem, nas eleições proporcionais, não só preencher o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mas também manter este percentual durante o processo eleitoral, oferecendo, ademais, as devidas condições e espaços políticos para as candidatas do sexo feminino;

CONSIDERANDO que os pedidos de substituição de candidatos deverão obedecer aos limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo, não sendo admitida em nenhuma hipótese a alteração desta proporção, conforme previsto no § 6º do art. 68 da Resolução n.º 23.548/2017 do TSE: “Não deve ser deferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 2º do art. 20”;

CONSIDERANDO, enfim, que no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1-49/PI e 24342/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento no sentido de que o lançamento das candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral autoriza tanto a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), quanto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com a conseqüente cassação do mandato, acaso o pedido seja julgado procedente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Resolve **RECOMENDAR** aos **Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos do Estado de Mato Grosso** que observem atentamente as disposições do § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, bem como o entendimento jurisprudencial antes destacado, quando do processamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nestas eleições, sob pena de eventual indeferimento do mencionado DRAP, prejudicando todos os pedidos individuais de registro, mantendo, ainda, as proporções originárias durante todo o processo eleitoral. Outrossim, a Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso **ALERTA** que fiscalizará os casos de substituição a fim de que seja mantido, até as eleições, o percentual mínimo para cada gênero previsto legalmente.

Encaminhe-se cópia ao Presidente do TRE/MT.

Dê-se ampla divulgação ao presente, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Cuiabá, 02 de abril de 2018.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral